



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.018424/2003-37  
**Recurso n°** 516.035 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-00.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ROSSET & CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 12/05/1988 a 30/04/1991

**COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO.**

Na contagem de prazo para a homologação deve ser excluído o dia do começo e incluído o do vencimento (art. 1º da Lei nº 810/1949 e art. 132 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil). Se o Fisco procedeu à apreciação dos pedidos de compensação no prazo de cinco anos previsto em lei, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita por decurso de prazo.

**FINSOCIAL. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA À AÇÃO JUDICIAL.**

Na hipótese de repetição de indébito, em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução e houver renúncia, o pedido de compensação deve ser instruído com cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal. A legislação administrativa aplicável à espécie não estabelece a obrigação de homologação da renúncia (IN SRF nº 600/2005).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno do processo à unidade de origem para examinar se os créditos existentes são suficientes para as compensações de Cofins solicitadas e efetuar essas compensações até onde tais créditos o permitirem.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Wilson Sampaio Sahade Filho.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-I/SP, que não homologou as compensações apresentadas pelo contribuinte, decorrentes de créditos do Finsocial e débitos de PIS e Cofins, e considerou improcedente sua manifestação de inconformidade.

A descrição dos fatos iniciais encontra-se no relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“ROSSET & CIA LTDA, empresa acima identificada, ingressou com Declaração de Compensação (fl. 01), em 15/12/03. Esta DCOMP controlava créditos listados à fl. 02 referentes a pagamentos indevidos ocorridos entre 12/05/88 e 30/04/91 a título de FINSOCIAL.

Diversas outras DCOMP foram apresentadas referentes ao crédito listado à fl. 02 contidas nos processos n.ºs: 19679.000266/2004-40, 19679.002323/2004-25, 19679.003775/2004-24, 19679.004904/2004-00, 19679.006072/2004-58, 19679.008427/2004-43, 19679.009289/2004-10, 19679.008936/2004-76, 19679.013720/2004-22, 19679.017321/2004-31, 19679.000433/2005-33, 19679.002489/2005-22, 19679.008831/2005-06, 19679.010311/2005-55, 19679.011044/2005-33, 13804.004266/2005-31, 19679.014709/2005-61, 19679.000509/2006-10, 19679.001777/2006-41, 19679.002707/2006-18, 11610.010018/2006-51,

A DERAT/DIORT/EQITD proferiu Despacho Decisório de fls. 180/183, em 05/01/06, ciência em 10/01/06 (fl. 183), por intermédio do qual não tomou conhecimento das declarações de compensações apresentadas no que tange ao PIS, determinando a imediata cobrança destes débitos. No que tange às compensações com débitos de COFINS, ficou consignado que deveria se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial sobre o tema. Este órgão facultou a interposição de manifestação de inconformidade quanto às DCOMP protocolizadas até a vigência da Lei nº 11.051/04 e recurso hierárquico no que tange às DCOMP apresentadas após a edição deste diploma legal.

O contribuinte apresentou defesas de fls. 185/191 (apresentado em 17/01/06), fls. 227/233 (apresentado em 07/02/06), fls. 268/277 (apresentado em 16/05/06) e fls. 281/289 (apresentado em 23/05/06), alegando em síntese:

4.1. desconhece as razões da autoridade fiscal que a levaram a distinguir entre recurso hierárquico e manifestação de inconformidade;

4.2. ingressou com pedido de compensação judicial, nos moldes da Lei nº 8.383/91, entre créditos de FINSOCIAL e débitos de COFINS;

4.3. com base no disposto na Lei nº 9.430/96 efetuou a compensação de créditos de FINSOCIAL e débitos de PIS e COFINS. Quando da apresentação da DCOMP e quando da elaboração do Despacho Decisório vigorava o citado diploma legal.

Em 15/09/06, o interessado apresentou Requerimento de Desistência dos Recursos Hierárquicos datados de 17/01/06 e 16/05/06 e das Manifestações de Inconformidade formuladas em 07/02/06 e 23/05/06, referentes aos débitos de PIS (fl. 324).

Conforme Memorando 629/2007 (fl. 370) a EQAMJ/DICAT/DERAT-SP encaminhou os autos à EQITD/DIORT/DERAT-SP para a análise das compensações do FINSOCIAL com débitos da COFINS.

A EQITD/DIORT/DERAT-SP proferiu Despacho Decisório de fls. 626/628, em 02/12/08, ciência em 15/12/08 (fl. 629 v) no qual não homologou as compensações apresentadas, por não haver comprovação da desistência da execução judicial.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 636/643, em 12/01/09, na qual afirma, em síntese:

8.1.ocorreu a homologação tácita, pois a DCOMP foi apresentada em 15/12/03;

8.2.o “encontro de contas” ocorreu na vigência da IN 21/97, quando havia necessidade apenas de desistência de execuções já ajuizadas. Esta exigência não tem previsão legal;

8.3.somente com o advento da IN 600/05 surgiu a previsão para renúncia ao direito de executar a sentença. Esta obrigação surgiu apenas em 30/12/05;

8.4.em 31/07/08 protocolizou o pedido de renúncia ao direito de executar a sentença;

8.5.não há que se falar em homologação da renúncia, pois o que deve ser homologada é a desistência da execução já aforada;

8.6.requer o provimento da Manifestação de Inconformidade.”

O julgamento de primeira instância foi objeto de decisão unânime da 6ª Turma da DRJ em São Paulo-I/SP, que não homologou as compensações requeridas pelo contribuinte e considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-I nº 16-21.011, de 8/4/2009 (fls. 685/695), cuja ementa dispôs:

**“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.** O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

**CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.** Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Solicitação Indeferida”

O órgão julgador manifestou-se inicialmente sobre os limites da lide, explicitando que: • conforme Requerimento de Desistência de fl. 324, em 14/9/2006, o contribuinte abriu mão de discutir na esfera administrativa a compensação referente aos débitos de PIS apurados entre 11/2003 e 11/2005, o que foi ratificado em sua manifestação de inconformidade; • os débitos de PIS foram objeto de parcelamento ou pagamento, entretanto, por equívoco do órgão preparador, o débito de PIS do Processo nº 13804.004266/2005-31 (fl. 683), no valor de R\$ 85.000,00 (PA 10/2005 e vencimento 14/11/2005), continua em fase de impugnação, o que não é correto, devendo ser regularizado imediatamente; • feitos esses

esclarecimentos, circunscreve-se a presente discussão administrativa ao crédito arrolado à fl. 2, referente ao Finsocial e aos débitos de Cofins cumulativo e não cumulativo.

No mérito, conclui que: a) quanto à homologação tácita: • a Administração manifestou-se quanto às compensações em 10/1/2006 ao entender ser indevida a compensação com débitos do PIS e determinar o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial que determinava a compensação com débitos da Cofins; • considerando que dentre as DComp analisadas a mais antiga foi apresentada em 15/12/2003, incoorreu a homologação tácita pleiteada; • após o trânsito em julgado da sentença judicial que abordava a compensação de débitos da Cofins houve a prolação de despacho decisório, com ciência em 15/12/2008, que veio apenas complementar a decisão anterior; • mesmo que se admitisse essa data para fins de contagem do prazo da homologação tácita, também não teria ocorrido a pretendida homologação, visto que a DComp mais antiga foi protocolizada em 15/12/2003, e a Administração deve se manifestar no prazo de cinco anos da data da apresentação da DComp; • esse prazo venceria em 15/12/2008, data em que foi cientificado o contribuinte do despacho decisório; por isso, está incorreta a tese da defesa de que estariam homologadas tacitamente as compensações apresentadas; e b) quanto à compensação: • vigia à época da decisão indeferitória a IN SRF nº 600/2005, que estabelecia que na hipótese de repetição de indébito, a restituição e a compensação somente poderiam ser efetuadas se o requerente comprovasse a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução; • na fase de impugnação o contribuinte acostou aos autos declaração de renúncia ao direito de execução do título judicial, entretanto, o óbice legal apontado pela autoridade fiscal ainda não foi afastado, pois ausente a homologação da renúncia; • conforme decisões que cita, do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, não basta a protocolização da declaração de renúncia, sendo necessária a apresentação da homologação judicial a respeito da renúncia pleiteada, homologação esta inexistente até o momento, razão pela qual decidiu-se por não homologar as compensações apresentadas e considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte recorre às fls. 700/712, alegando que: • a glosa das compensações de Cofins foi baseada única e exclusivamente no fato de não ter encartado aos autos do processo administrativo “o termo de desistência da execução perante a Justiça Federal ...”; • tomou ciência do despacho decisório após a homologação tácita das compensações, conforme previsão do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96; • o encontro de contas foi feito no período de vigência da IN SRF nº 21/97, quando havia necessidade apenas da desistência de execuções ajuizadas e não da renúncia ao futuro processo executivo como exigiu a decisão *a quo*; • atendeu a intimação referida no item 11 do Despacho Decisório protocolando no dia 31/7/2008 a renúncia ao direito de executar a sentença; por equívoco, deixou de juntar esse documento no processo administrativo, mas o fez por ocasião da manifestação de inconformidade; • foram adimplidos todos os requisitos, ainda que ilegais, para a homologação das compensações; • ocorreu homologação tácita, visto que protocolou a DComp em 15/12/2003 e foi intimada do despacho decisório em 15/12/2008, um dia após a consumação do prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96; • o despacho deve ser reformado, pois inexistente norma legal ou infralegal capaz de sustentar os seus termos, visto que em nenhuma das redações desse art. 74 constou a necessidade de desistência das execuções propostas ou renúncia de propor execução para realizar compensações de créditos oriundos de decisões judiciais; tais exigências sempre decorreram das normas administrativas da Secretaria da Receita Federal; • além disso, as compensações foram feitas durante o período de vigência da IN SRF nº 21/1997, cujo artigo 17, § 1º exigia apenas a desistência das execuções de sentença já aforadas e não a renúncia ao direito de executar o título; • a

exigência de desistência é para os casos em que existe título judicial em fase de execução e a recorrente jamais manejou qualquer execução de sentença relativa aos créditos usados no pedido de compensação; • somente com o advento da IN SRF nº 600/2005 é que surgiu a previsão de renúncia ao direito de executar a sentença, todavia essa regra é aplicável aos fatos ocorridos a partir de 30/12/2005, como esclarece o art. 77 desse ato; • somente com a aplicação retroativa dessa IN é que foi possível construir o entendimento esposado pelo despacho decisório; • mesmo sem previsão legal protocolou em 31/07/2008 o pedido exigido pela autoridade *a quo*, atendendo a ilegal exigência que lhe foi imposta; o equívoco do contribuinte foi não comunicar esse fato nos autos do processo; • o que deve ser homologada é a desistência da execução já aforada; nos casos em que não teve início o processo executivo basta a formalização da renúncia como fez o contribuinte. Pelo exposto, requer seja recebido e provido o recurso voluntário, a fim de reformar a decisão recorrida e homologar as compensações com base em qualquer dos fundamentos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

### Alegação de homologação tácita

No que respeita à alegação de que, pelo tempo decorrido, teria se operado a homologação tácita das compensações, cumpre observar que, em relação a este processo (DComp de fl. 1) e a outros 14 processos de compensação apresentados até 2005, a DERAT/SP já havia se manifestado em 8/1/2006 (fl. 180/183) no que respeita aos créditos tributários da Cofins, determinando que esses créditos tivessem sua exigibilidade suspensa até o final do processo judicial, tendo a requerente tido ciência desse despacho em 10/1/2006 (fl. 183).

Por outro lado, também se verifica que a DComp mais antiga é a que se iniciou com este processo e foi protocolada em 15/12/2003, tendo sido objeto de Despacho Decisório que a recorrente teve ciência em 15/12/2008 (AR de fl. 629-verso), portanto, dentro do prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996. Significa que, por qualquer que seja a hipótese, foram obedecidos os prazos para exame das DComps apresentadas.

A tese defendida pela recorrente, no sentido de que o prazo de cinco anos teria sua contagem, como data inicial, a mesma da apresentação da DComp e como data final 14/12/2008 não tem fundamento. As regras pertinentes à contagem de prazos regulam-se pelo disposto no art. 1º da Lei nº 810, de 1949, e art. 132 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) *verbis*:

*“Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.”*

*“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.”*

Essa sistemática de contagem de prazo também é adotada pelo art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, e pelo art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

De forma inversa, e em obediência a essa mesma linha de raciocínio e de aplicação das retrocitadas normas, são sempre assegurados aos contribuintes, para efeitos de aferição de decadência, os mesmos prazos para resguardar os seus direitos, de forma que o termo de início do prazo de cinco anos para lançamento de crédito tributário pela Fazenda Nacional (*dies a quo*) será sempre contado a partir do dia seguinte ao do pagamento de tributo e o prazo final (*dies ad quem*) cairá em dia igual ao do pagamento do tributo.

O tratamento deve ser equânime e não estabelecer privilégio a quaisquer das partes na relação tributária. Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente no que respeita a este tópico.

### Quanto ao requisito de renúncia

O órgão julgador entendeu que para o exame pertinente à homologação das DComps deveriam ser observados os requisitos existentes à época do despacho decisório e não aqueles vigentes por ocasião da apresentação das DComps. Por isso, decidiu pelo indeferimento da solicitação do contribuinte, considerando que mesmo tendo sido acostada aos autos a declaração de renúncia ao direito de execução do título judicial, o óbice legal apontado pela autoridade fiscal ainda não foi afastado, pois ausente a homologação da renúncia.

Já a recorrente defende que as compensações foram efetuadas sob a vigência da IN SRF nº 21/1997, que previa apenas a comprovação da desistência de execuções ajuizadas e não a renúncia ao futuro processo executivo como exigiu a decisão *a quo*.

Preliminarmente, cumpre ser corrigida a afirmação da recorrente, tendo em vista que as suas compensações começaram a ser efetuadas não sob a égide da IN SRF nº 21/1997, mas sim, já na vigência da IN SRF nº 210/2002, que, a bem da verdade, não estabelecia o requisito de comprovação de renúncia para a habilitação à compensação. Essa condição veio a ser instituída somente a partir da IN SRF nº 460/2004 (DOU de 29/10/2004), que em seu art. 50 dispôs, *verbis*:

*“§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”*

A IN acima transcrita foi revogada pela IN SRF nº 600/2005 (DOU de 31/12/2005), que dispôs em seus arts. 50 e 51, *verbis*:

*“Art. 50. (...)*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

Art. 51. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Verifica-se que a nova norma trouxe alterações claras quanto às duas hipóteses ali referidas, que a partir daí passou a compreender: 1) a exigência da homologação da desistência; ou 2) a comprovação da renúncia. E isso porque, ao excluir a preposição “de” da segunda situação, agiu de forma que a homologação produzisse efeitos apenas para a desistência da execução. Destarte, já na vigência desse ato, restava clara a não exigência de homologação da renúncia, bastando a sua comprovação.

Finalmente, a IN RFB nº 900/2008 atualmente em vigor revogou a IN SRF nº 600/2005 e manteve a mesma exigência do ato anterior, explicitando ainda em seu art. 71, § 1º, que, *verbis*:

“§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;”

Conforme se verifica, e ainda explicitado claramente na última norma acima transcrita, na hipótese de renúncia é estabelecida a instrução do pedido mediante a apresentação de “**cópia da petição de renúncia à execução**”. Assim, soa claro que a legislação foi alterada a fim de que, no caso de renúncia, a exigência se restringisse à comprovação desse ato unilateral, sem a necessidade de qualquer homologação por parte do Poder Judiciário, o que se configurou correto, visto que a renúncia ao processo de execução é de foro exclusivo do autor e não depende de manifestação judicial.

Destarte, por respeitar a ato unilateral e que pode ser satisfeito a qualquer momento sem necessidade de provocar manifestação de outra parte, entendo que a mera petição de renúncia deve ser considerada como um documento de caráter formal. Como tal, pode e deve ser exigida nos processos de compensação mesmo que apresentados anteriormente a entrada em vigor dessa condição, tendo em vista o objetivo de propiciar maior controle fiscal quanto aos créditos tributários. Por esse motivo, é correta a intimação fiscal para que os interessados, nos casos da espécie, adéquem-se com vistas a completar a instrução processual, como se verificou no caso em exame.

Verifico que embora o Despacho Decisório de fls. 626/628 tenha transcrito o art. 50 da IN SRF nº 600/2005, interpretou a norma como se essa estivesse determinando a

homologação da renúncia. Da mesma forma entendeu o órgão julgador de primeira instância, embora ambas as decisões tenham sido prolatadas já na vigência da IN SRF nº 600/2005.

No caso em exame, o recorrente apresentou petição dirigida ao Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que foi protocolada nesse Juízo em 31/7/2008, declarando sua renúncia ao direito de executar judicialmente o julgado no que respeita ao crédito tributário objeto de compensação (fls. 678/679).

Essa declaração está consentânea com o que estabeleceu a IN SRF nº 600/2005, e bem assim com o que veio a ser determinado expressamente e com toda a clareza pela vigente IN SRF nº 900/2008 para fins de instrução do pedido, de forma a satisfazer à condição prevista na legislação em vigor.

No caso em exame, considerando que a motivação para o indeferimento constante da decisão recorrida foi exatamente a não aceitação do referido documento, e que este mostrou-se satisfatório para os fins a que se propõe, entendo que esse óbice deve ser afastado, para que o processo de compensação tenha normal prosseguimento.

Assinale-se que não consta do processo o exame fiscal de encontro de contas entre os créditos decorrentes da ação de repetição de indébito e os débitos de Cofins, o que restringe a decisão neste Colegiado apenas à questão do óbice instrucional.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário, com a determinação de retorno do processo à unidade de origem para examinar se os créditos existentes são suficientes para as compensações de Cofins solicitadas e efetuar essas compensações até onde tais créditos o permitirem.

José Luiz Novo Rossari



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 14/07/2011 13:08:58.

Documento autenticado digitalmente por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 14/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 14/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.1119.14301.LPF7**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EE400B9D16EC25C9A26D20D3AF17BA5FAA7A945B**